

implementar um sistema estadual de emprego, trabalho e renda, visando a re-inserção no mercado de trabalho, qualificação profissional, redução de informalidade e o fim das práticas como o trabalho escravo;

melhorar as condições de acessibilidade e mobilidade entre municípios (serviços de transportes rodoviário, hidroviário e aeroviário), com ênfase na qualidade de vida e respeito à pessoa com deficiência;

combater as desigualdades sociais, a violência e promover a garantia dos direitos humanos com atendimento especial aos grupos vulneráveis (crianças, adolescentes, jovens, mulheres, idosos e pessoas com deficiência);

ampliar o acesso à inclusão digital como ferramenta da cidadania e inclusão social;

coordenar o processo de expansão do setor agropecuário exportador, apoiando o aumento da produtividade e competitividade do setor;

garantir o apoio à expansão do setor da pesca e aqüicultura, com ênfase na pesca artesanal, profissional e garantir instrumentos de apoio nos diferentes elos da cadeia produtividade;

promover o desenvolvimento rural sustentável nas diferentes regiões, por meio do plano nacional de reforma agrária e no fortalecimento da agricultura familiar e comunidades tradicionais, como ribeirinhos, extrativistas quilombolas e indígenas;

promover o desenvolvimento social, combater a fome e a miséria no Estado, promovendo a assistência e a segurança alimentar e nutricional com valorização da cultura alimentar paraense;

garantir a qualidade do ensino no Estado do Pará, por meio de aperfeiçoamento da política estadual de educação, capaz também, de melhorar a qualidade de vida dos profissionais em educação;

garantir os direitos da população junto às relações de consumo, na cobrança de preço justo ou mesmo na qualidade de produtos e serviços oferecidos;

fortalecer a cidadania com a garantia dos direitos humanos e respeito a diversidade sócio-cultural e orientação sexual.

Parágrafo único. O fomento referido no "caput" deste artigo será efetuado de forma autônoma e/ou complementar às de outras linhas de crédito oficiais existentes, através dos seguintes instrumentos:

Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE);

CREDPARÁ;

BANPARÁ Comunidade;

Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará (Banco do Produtor);

Incentivos Produtivos; e

Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA).

#### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 58. As propostas de emenda parlamentar à Programação de Trabalho previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, além do atendimento ao disposto no art. 205, § 2º, da Constituição Estadual, deverão ter cumulativamente:

previsão de recurso orçamentário compatível com o objeto da emenda proposta;

enquadramento aos objetivos dos programas, à base estratégica do Plano Plurianual 2008-2011 e às diretrizes estabelecidas nesta Lei;

Parágrafo único. O cumprimento do previsto no inciso I deste artigo, fica condicionado ao fornecimento aos Parlamentares, por parte do Poder Executivo, quando do envio da proposta orçamentária, de planilha com os custos médios, em seu menor nível, de equipamentos e obras usualmente realizados pela Administração Estadual.

Art. 59. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa, conforme o disposto no § 5º do art. 204 da Constituição Estadual.

§ 1º Na hipótese da Lei Orçamentária Anual não ser sancionada até o dia 31 de dezembro de 2009, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado do Pará, sendo as dotações orçamentárias liberadas mensalmente, obedecendo aos seguintes limites:

no montante necessário para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, transferências constitucionais e legais, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços, contrapartidas estaduais e demais despesas de caráter continuado;

até o limite de sua efetiva arrecadação, para as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações de crédito.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais com base em remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 60. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e ser submetida previamente à SEPOF.

Art. 61. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 206 § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada, quando necessária, mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A reabertura a que se refere o "caput" deste artigo, no limite dos saldos, fica condicionada à existência de superávit financeiro na fonte a qual os créditos foram abertos.

Art. 62. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, serão inscritas em Restos a Pagar somente as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contra-prestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte, inscritos no exercício anterior, somente será efetuado se no ato de sua inscrição tiverem sido observados os mesmos requisitos previstos no "caput" deste artigo.

§ 3º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado; e

§ 4º As despesas mencionadas no § 3º deste artigo, poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, a conta da dotação do orçamento do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária correspondente.

Art. 63. Ficam os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, autorizados a parcelar os débitos de exercícios anteriores, reconhecidos administrativamente, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas e o controle sobre os gastos.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, poderão estabelecer normas, por ato de seus titulares.

§ 2º As normas operacionais aos órgãos da administração pública do Poder Executivo, serão estabelecidas pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Art. 64. As normas e os prazos relativos ao encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício serão regulamentadas por ato do Poder Executivo, após manifestação de cada Poder constituído, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, devendo ser observado o exercício fiscal, a legislação pertinente e a autonomia administrativa e financeira de cada um.

Art. 65. Caberá, aos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive seus fundos, movimentarem seus recursos financeiros no Sistema de Conta Única do Estado, de acordo com as deliberações da Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo.

Parágrafo único. De forma a assegurar o aperfeiçoamento da gestão financeira do Estado, poderão os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes aderirem à sistemática definida no caput deste artigo.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de julho de 2009.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

\*Republicada face rejeição, pela Assembleia Legislativa do Estado, do veto ao § 5º, do art. 17 da presente Lei.

#### **DECRETO**

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

autorizar o MAJ QOSPM RG 21763 ALBERTO CAPELA HERMES a viajar para a Europa (Itália, Inglaterra, Portugal e Holanda), no período de 27 de dezembro de 2009 a 13 de janeiro de 2010, em gozo de férias regulamentares.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

#### **DECRETO**

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

autorizar o SD PM RG 34161 LEVI SILVESTRE CANÁRIO DE SOUSA a viajar para Lisboa-Portugal, no período de 12 a 18 de novembro de 2009, sem ônus para o Estado, a fim de tratar de assuntos de interesse particular.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

#### **DECRETO**

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ÉVELA CRISTINA PEREIRA BARBOSA do cargo em comissão de Assessor Especial I, com lotação na Governadoria do Estado, a contar de 10 de novembro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

#### **DECRETO**

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ROSEMAR PORTO ALEGRE BRASIL para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, com lotação na Governadoria do Estado, a contar de 10 de novembro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

#### **DECRETO**

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, JOSÉ GEYSON DOS SANTOS SOUSA do cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, com lotação na Governadoria do Estado, a contar de 30 de outubro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

#### **DECRETO**

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, LIDIANE LEAL MONTEIRO para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II, com lotação na Governadoria do Estado, a contar de 30 de outubro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

#### **DECRETO**

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, FRANCISCO BASÍLIO DOS SANTOS do cargo em comissão de Gerente III, código GEP-DAS-011.2, com lotação na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, a contar de 2 de outubro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

#### **DECRETO**

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, MARIO CLAUDIO QUEIROZ DE SOUZA do cargo em comissão de Gerente III, código GEP-DAS-011.2, com lotação na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, a contar de 13 de julho de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

#### **DECRETO**

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ADELSON GONÇALVES DA COSTA do cargo em comissão de Gerente III, código GEP-DAS-011.2, com lotação na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, a contar de 2 de outubro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

#### **DECRETO**

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, MÁRCIO ANTONIO CORDOVIL PINHEIRO para exercer o cargo em comissão de Gerente III, código GEP-DAS-011.2, com lotação na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, a contar de 13 de julho de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

#### **DECRETO**

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ADAILSON DOS SANTOS SILVA para exercer o cargo em comissão de Gerente III, código GEP-DAS-011.2, com lotação na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, a contar de 13 de julho de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

#### **DECRETO**

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ADAILSON DOS SANTOS SILVA para exercer o cargo em comissão de Gerente III, código GEP-DAS-011.2, com lotação na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, a contar de 2 de outubro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

#### **DECRETO**

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, CLAUDIO JOSÉ DA SILVA para exercer o cargo em comissão de Gerente III, código GEP-DAS-011.2, com lotação na Fundação da Criança e do Adolescente do Pará, a contar de 2 de outubro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

**ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado